

## A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

Até o início de Século XX, a função do médico era tida como um atributo de caráter religioso. A vida ou a morte era considerada como a vontade de Deus. Posteriormente surgiu o médico da família, que criou uma profunda relação de amizade, o que impedia qualquer litigância entre as partes. A sociedade hodierna estabeleceu que esta relação ocorre entre usuário e prestador de serviço.

Neste sentido, têm sido freqüentes as ações por erro médico nos tribunais nacionais. Postula-se a reparação de prejuízos decorrentes do atendimento médico-hospitalar. A reparação, anteriormente abordada mais pelo lado médico, visa preservar a dignidade da pessoa humana, que não pode deixar de ter os prejuízos ressarcidos pelo causador.

A relação médico-paciente tem natureza contratual, ficando convencionado entre as partes uma obrigação de meio, na qual o médico não se compromete a um objetivo determinado. A doutrina e a jurisprudência entendem que, dependendo do caso concreto, a responsabilidade extracontratual também tem aplicação no que se estabelece entre o médico e seu paciente, como num caso de atendimento emergencial.

No nosso direito, na responsabilização do médico aplica-se a teoria da culpa, que exige quatro elementos a sua caracterização: o ato lesivo (erro médico), o dano (prejuízo), o nexa causal (relação entre o erro médico e o prejuízo) e a conduta culposa (modo de atuação). A ausência de qualquer destes elementos pode não caracterizar, judicialmente, a responsabilidade civil do médico.

A conduta culposa, mesmo que ténue, é elemento primordial à responsabilização civil do médico. O agir culposos pode se exteriorizar em seu sentido estrito, quando ocorre a negligência, a imprudência ou a imperícia, ou até em seu sentido amplo, na forma dolosa, quando o médico quer o resultado danoso (dolo direto), ou quando assume o risco de que ocorra o dano (dolo eventual).

A responsabilidade civil em caso de erro médico é regida pelos mesmos dispositivos que regem o instituto da responsabilidade civil. Quem é capaz e esteja consciente dos seus atos e pratica uma conduta prejudicial a outrem, com vontade expressa ou mesmo involuntariamente, deverá indenizar os prejuízos decorrentes do ato danoso.

Ivaldo Kuczkowski - presidente@aujdicontonline.com.br